



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
SUBCOORDENAÇÃO DE DEMANDAS RESIDUAIS

PARECER Nº 00618/2025/PFIPHAN/PGF/AGU

**NUP: 01502.000582/2023-31**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IPHAN/BA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO - 2º Termo Aditivo - Contrato nº 11/2023, referente a Elaboração de projetos executivos que orientarão a posterior execução das obras de Restauração na Igreja de Nossa Senhora da Penha e Palácio de Verão dos Arcebispos, situado à Rua dos Tamarindeiros da Penha, s/n, bairro da Ribeira, Salvador/BA. - (6597208) + (6523498)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO DE ESCOPO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ORIENTAÇÕES

1-Trata-se de consulta formulada, com base no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, sobre os aspectos jurídico-formais do pleito para o aditivo - 2º Termo Aditivo - **Contrato nº 11/2023, referente a Elaboração de projetos executivos que orientarão a posterior execução das obras de Restauração na Igreja de Nossa Senhora da Penha e Palácio de Verão dos Arcebispos, situado à Rua dos Tamarindeiros da Penha, s/n, bairro da Ribeira, Salvador/BA. - (6597208) + (6523498)**

Minuta de Termo Aditivo COADM IPHAN-BA (6523498)

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente termo aditivo tem por objeto:

**PRORROGAR o prazo de vigência** do Contrato nº 11/2023 por mais 210 (duzentos e dez) dias, a partir de **19/08/2025 até 17/03/2026** (dezenove de agosto de dois mil e vinte e cinco até dezessete de março de dois mil e vinte e seis).

**PRORROGAR o prazo de execução** do referido Contrato, pelo mesmo período, ou seja, a partir de **21/05/2024 até 17/12/2025** (vinte e um de maio de dois mil e vinte e cinco até dezessete de dezembro de dois mil e vinte e cinco).

Contrato nº 11/2023 (Sei n. [4978752](#))

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)**

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e restauração para **elaboração de projetos executivos que orientarão a posterior execução das obras de Restauração na Igreja de Nossa Senhora da Penha e Palácio de Verão dos Arcebispos**, situado à Rua dos Tamarindeiros da Penha, s/n, Ribeira, Salvador/BA

Diário Oficial da União. Primeiro Termo Aditivo (5959803) - Vigência: 12/01/2025 a 19/08/2025.

**Observação – esta procuradora federal IPHAN/AGU recebeu virtualmente pelo Sistema Sapiens AGU – o processo nº 01502.000582/2023-31 na data de 20/08/2025 – hora 17:45h com prazo final em 01/09/2025 – hora 17:45h – e para resguardar a administração e não provocar solução de continuidade ao pleito – segue análise jurídica.**

**Ver PORTARIA AGU Nº 403, DE 5 DE AGOSTO DE 2025**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.001359/2025-89, resolve: Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 92, de 17 de dezembro de 2024, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 92

Enunciado:

I - A vigência dos contratos, dos convênios e instrumentos congêneres com escopo predefinido extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado.

Referência: art. 111 da Lei 14.133, de 2021. Fonte: PARECER n. 00024/2023/CNLCA/CGU/AGU e PARECER n. 00004/2024/CNCIC / CGU / AGU . Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

4. No que importa à presente análise, os autos, contendo os seguintes documentos:

Ofício 243 (6597208)

Carta Externa DM-024-2025 (SEI nº [6519809](#));

Minuta de Termo Aditivo COADM IPHAN-BA (SEI nº [6523498](#));

Nota Técnica 368 (SEI nº [6557971](#));

Consultas SICAF, TCU e CADIN (SEI nº [6587574](#), [6587652](#), [6587713](#));

Lista de Verificação (SEI nº [6596876](#));

Termo de Assinatura Eletrônica COADM IPHAN-BA (SEI nº [6591415](#));

Autorização COADM IPHAN-BA (SEI nº [6591670](#)).

#### É O RELATÓRIO

#### 5- DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características,

requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Contrato nº 11/2023 (Sei n. [4978752](#))

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)**

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e restauração para **elaboração de projetos executivos que orientarão a posterior execução das obras de Restauração na Igreja de Nossa Senhora da Penha e Palácio de Verão dos Arcebispos**, situado à Rua dos Tamarindeiros da Penha, s/n, Ribeira, Salvador/BA.

Termo de Referência 38/2023 (4609137)

1.2 O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como especiais de engenharia, visto que se trata de imóvel tombado, com valor histórico, artístico e cultural. Tal especificidade demanda a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais qualificados para a execução, que deverá atender a todas as normas e recomendações pertinentes ao patrimônio tombado, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

6-Em atendimento à Orientação Normativa 03/2009 da Advocacia-Geral da União ;

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004- MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

Um contrato de obra não é, por si só, um contrato de serviço contínuo. A natureza jurídica de um contrato de obra, em geral, é a de um contrato de prestação de serviço específico com um fim definido, onde a obra é concluída e o serviço prestado é considerado cumprido. A duração de um contrato de obra pode variar, mas é, em regra, delimitada no tempo pela data de conclusão da obra.

Diferenças entre Contrato de Obra e Contrato de Serviço Contínuo:

- **Objeto:**

O contrato de obra tem como objeto a realização de uma obra específica e materializada, enquanto o contrato de serviço contínuo visa a prestação de um serviço de forma contínua e repetida.

- **Prazo:**

O contrato de obra tem um prazo determinado para a conclusão da obra, enquanto o contrato de serviço contínuo pode ter um prazo inicial e ser prorrogável, permitindo a continuidade da prestação do serviço.

- **Finalidade:**

O contrato de obra tem como finalidade a entrega da obra concluída, enquanto o contrato de serviço contínuo tem como finalidade a prestação contínua de um serviço.

Serviços Contínuos e a Lei 14.133/2021:

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) estabelece, em seu art. 6º, inciso XVI, a definição de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. A lei também prevê a possibilidade de contratação continuada por prazo prorrogável para serviços e fornecimentos.

Exemplos de Contratos de Obra:

Construção de uma casa, Elaboração de um software, Instalação de um sistema de energia solar.

Exemplos de Contratos de Serviço Contínuo:

- Contratação de uma empresa de limpeza e manutenção de um edifício.
- Contratação de uma empresa de segurança patrimonial.
- Contratação de uma empresa de transporte escolar.

Conclusão:

Embora possa haver casos em que um contrato de obra envolva serviços contínuos, como na manutenção de uma obra após a sua conclusão, o contrato de obra, na sua essência, é diferente do contrato de serviço contínuo. É fundamental analisar o objeto e o prazo do contrato para determinar a sua natureza jurídica e as regras aplicáveis.

7. A possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo

São contratos de escopo aqueles que impõem à contratada o dever de realizar conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure. Diferem, portanto, das contratações de serviços continuados.

#### **Dos contratos por escopo**

Os contratos por escopo podem ser conceituados, como: *“a avença que impõe ao contratado um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica no esaurimento do vínculo contratual”*.

[A Nova Lei de Licitações \(Lei 14.133/2021\)](#), em seu artigo 6º, inciso XVII, dispõe que *“serviços não contínuos ou contratos por escopo, são aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”*.

Como visto acima, a legislação apresentou uma distinção, que a nosso ver, não parece ser a mais adequada entre serviços contínuos e serviços por escopo, isto porque, há casos em que não será simples se afirmar se o contrato é de serviços contínuos (de duração) ou de escopo.

Neste sentido, o que se tem por fundamental é se o contrato exige a renovação da prestação dos serviços de modo similar ao longo de um determinado período, se exaurindo ao término de sua vigência, sem que isto implique inexecução do escopo contratado ou não.

#### **8-Dos prazos nos contratos por escopo**

Não há como deixar de se ressaltar que os contratos de prestação de serviços contínuos são dotados de escopo e, por sua vez, os contratos de escopo também são dotados de prazos para a execução da prestação e conseqüentemente a entrega do objeto.

Assim, em que pese que para ambas as situações existam prazos e escopos predefinidos e a serem observados, a **novel legislação trouxe uma distinção para melhor indicar as condições relativas à duração contratual e às contrapartidas de parte a parte com a entrega do objeto contratado, sendo estas, condições necessárias à regular formalização do instrumento.**

O Capítulo V da Nova Lei, composto pelos artigos 105 a 114, de início, em seu artigo 105, determina que a duração dos contratos deverá estar prevista no edital e observar *“no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão plano plurianual quanto ultrapassar a 1 (um) exercício financeiro”*.

Por obvio, apesar de o contrato por escopo, por foça do artigo 111, poder ter sua vigência automaticamente prorrogada *“quando seu objeto não for concluído no período firmado do contrato”*, deve obedecer às condições fixadas para sua duração.

**Desse modo, em atendimento ao que determina a Lei, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, são cláusulas necessárias.**

Com o advento da novel legislação, questões que permearam os Tribunais de Contas em seu papel fiscalizador, onde se questionava a correção ou não de se firmar aditivos contratuais após expirado o prazo inicial de vigência dos contratos perdem importância e com isto melhora o cenário de reivindicações, inclusive e em especial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando este for impactado por efeitos alheios à atuação do particular.

Quando o atraso ocorrer por culpa do contratado, caberá à administração, instalado o processo administrativo, constituir em mora o particular, aplicando a ele as respectivas sanções, bem como, se assim entender, extinguir o contrato adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

### **9-Da prorrogação automática da vigência dos contratos por escopo**

Nos pareceu produtivo destacar o fato de que não se presume palavras inúteis na Lei e, neste sentido, a **condição de prorrogação de vigência contratual automática corrigiu o fato de que para os contratos de escopo, uma vez aceitável a prorrogação do contrato, ela não estaria restrita à devolução do prazo para a entrega do objeto, se admitindo, se o caso, eventual edição de aditivo depois de expirado o prazo inicial fixado.**

10- Nos contratos por escopo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, mais precisamente no caput do art. 111, que a contratação cujo objeto preveja a conclusão de um escopo predefinido terá o prazo de vigência automaticamente prorrogado, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, in verbis:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. (...)

Destaque-se também o conteúdo da Orientação Normativa AGU nº 92/2024, recentemente editada, sobre a interpretação a ser conferida ao tema:

Orientação Normativa 92/2024 :

I - A vigência dos contratos de escopo extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo contratual originalmente previsto, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido. (Referência: art. 111 da Lei 14.133, de 2021)

11. Os prazos de execução e vigência contratual devem ser cumpridos fielmente pelas partes, observados todos os demais termos do ajuste. Se a execução de certa prestação poderia ser cumprida em prazo mais longo, assim deveria ter sido previsto no ato convocatório. A exiguidade de um prazo pode ser fator que restringe a competitividade, desestimulando a participação de eventuais interessados.

12. Desta forma, a alteração dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção e se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.

No que concerne ao prazo fixado para prorrogação, a Administração deve sempre apresentar as justificativas técnicas, que contenham elementos objetivos suficientes para embasar a alteração nos moldes pretendidos.

13. Inobstante a Lei nº 14.133/2021 prever a possibilidade de prorrogação da vigência de forma automática, a prorrogação dos prazos, nos contratos de escopo, está condicionada à configuração de um conjunto fático, no qual se apresentam os seguintes requisitos:

- . nexa entre a causa apontada e o atraso no cronograma;
- devida comprovação da causa no processo administrativo respectivo

14. Calha destacar, no entanto, a possibilidade de prorrogação contratual em atenção ao postulado da primazia do interesse público, da continuidade do serviço público e/ou da solução mais vantajosa para o erário (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

15- solicitação de aditivo de prazo – Carta Externa DM-024-2025 (SEI nº 6519809)

#### 16- REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR ESCOPO

Quanto aos requisitos para formalização da prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação, conforme Enunciados 106 a 108 do DEPCONSU/PGF/AGU (VER PORTARIA AGU Nº 403, DE 5 DE AGOSTO DE 2025 – ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU 92)

b) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato

c) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese (art. 111 da Lei nº 14.133/2021);

d) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021);

e) disponibilidade orçamentária e prévio empenho, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos casos em que couber;

f) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação;

g) elaboração de minuta do termo aditivo e análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021);

h) renovação e complementação da garantia, caso necessário.

17- Então temos:

Contrato 11/2023 – 4978752)

#### CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência da contratação é de **390 (trezentos e noventa) dias** contados da data de assinatura do contrato, ou seja, de **19/12/2023 a 11/01/2025** (dezenove de dezembro de dois mil e vinte e três a onze de janeiro de dois mil e vinte e cinco), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento

Vale destacar que o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

. No caso de serviços contratados por escopo, deve haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

O prazo de execução é o tempo que a contratada tem para executar o objeto, o qual deve, necessariamente, estar abrangido no prazo de vigência. Assim, não poderá ser previsto para a execução termo inicial anterior ao termo de início da vigência contratual, tampouco prazo superior ao prazo de vigência estabelecido no edital e no contrato.

. É recomendável que o prazo de vigência englobe, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o pagamento pela Administração.

. Sobre o tema, relevante destacar o Enunciado do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal:

266 LICITAÇÕES: Os prazos de vigência e de execução do contrato devem ser estipulados de forma clara e expressa e não podem ultrapassar o prazo de duração dos créditos orçamentários, não cabendo vinculação automática do prazo de vigência ao prazo de duração dos créditos orçamentários. Fonte Parecer n. 00008/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 00407.000072/2020-36)

. A distinção entre o prazo de execução do objeto e o prazo de vigência do instrumento contratual celebrado entre as partes é bem traçada nos seguintes entendimentos vinculantes da AGU:

. Além desses dois limites temporais – prazo de duração dos créditos orçamentários e prazo de duração (vigência) dos contratos administrativos – é preciso lembrar do prazo de execução, correspondente ao limite temporal imposto ao contratado para a conclusão do objeto. Sobre isso, é importante consignar que o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que, a despeito do limite máximo dos créditos orçamentários, na calibração do prazo de vigência, este seja definido em função do objeto a ser executado (Acórdão 523/2010 Primeira Câmara – Relação). (...)

. Em suma, antes de se revelar uma necessária equivalência (prazo de vigência = duração dos créditos orçamentários), as normas impõem um limite (prazo de vigência  $\leq$  duração dos créditos orçamentários), de onde se retira uma restrição a ser previamente observada, mas também uma autorização para que o gestor tenha certa flexibilidade na fixação do prazo de vigência, observada, ainda, a recomendação do TCU para que a vigência seja estabelecida em função do prazo de execução necessário à completa execução do objeto.

. Assim, a regra é de que os prazos de execução sejam menores ou iguais aos prazos de vigência e estes últimos (vigência) menores ou iguais à duração dos créditos orçamentários (prazo de execução  $\leq$  prazo de vigência  $\leq$  duração dos créditos orçamentários), sendo esta última (duração dos créditos orçamentários) a única limitação temporal expressamente estabelecida na lei.

(PARECER n. 00008/2018/CPLC/PGF/AGU) EMENTA: 1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento. 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo.

. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato.

. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este fato foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato.

. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendem estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato.

. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar. (PARECER N° 133/2011/DECOR/CGU/AGU)

. A manutenção da continuidade na relação contratual torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

. A respeito do tema, calha destacar o teor dos Enunciados 106, 107 e 108 do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal:

. LICITAÇÕES. Expirado o prazo de vigência, consideram-se extintos todos os tipos de contratos administrativos, inclusive o contrato de escopo, não sendo possível a prorrogação ou rescisão. Fonte: Parecer n° 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n.º 00010/2014 /CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 00407.000072/2020-36).

. LICITAÇÕES. Expirado o prazo e pendente a conclusão do objeto almejado em contrato de escopo, deve-se providenciar nova contratação, a qual pode se dar por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade. Ainda que haja indício de desídia da Administração na expiração do prazo, é possível a contratação por dispensa com suporte no artigo 24, inciso IV, da lei n. 8.666, de 1993, desde que cumpridos os requisitos legais e recomendada a apuração de responsabilidade de quem deu causa à situação emergencial. Fonte: Parecer n° 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n.º 00010/2014 /CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 00407.000072/2020-36).

. LICITAÇÕES: A continuação de execução de contrato extinto por expiração de vigência incorre na hipótese de contrato verbal e atrai a incidência da obrigação do reconhecimento de indenizar prevista no art. 59 da Lei n. 8.666, de 1993 e consolidada na Orientação Normativa/AGU n. 04/2009. Fonte: Parecer n.00013/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 00010/2014 /CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU . NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 52 e 110)

. Portanto, um contrato somente pode ser legalmente alterado se estiver vigente. No mesmo sentido, a Orientação Normativa n° 03, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União, traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade.

Sobre o ponto, merece ainda registro a recomendação da Corte de Contas segundo a qual “Contratos podem ser prorrogados se não houver interrupção do prazo de execução, ainda que esta tenha ocorrido por um dia somente. É necessário celebrar novo termo contratual.” (Licitações e Contratos: Orientações Básicas. Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2010, p. 772).

Esse é também o entendimento firmado nos acórdãos Acórdão n° 211/2008, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.02.2008 e Decisão TCU n° 451/2000, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 13.06.2000.

. Alerta-se, ainda, que o termo aditivo de prorrogação de vigência deve observar a contagem pelo sistema data a data, sob pena de não mais ser juridicamente possível a sua dilação por extinção do ajuste, conforme art. 54, caput, da Lei n° 8.666, de 1993, art. 132 do Código Civil, Enunciados 142/2020 e 143/2020, ambos do DEPCONSU/PGF/AGU:

. LICITAÇÕES. A contagem dos prazos contratuais em meses e anos deve se pautar pelo sistema data-a-data, conforme o §3º do artigo 132 do Código Civil. Fonte: Parecer n.º 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 345/PGF /RMP/2010 (NUP: 00407.000072/2020-36).

. LICITAÇÕES Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 0345/PGF /RPM/2010. NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 28 e 98)

. No que concerne à assinatura eletrônica, vale destacar que o início da vigência contratual é contado da última assinatura aposta no contrato original, pois é quando se aperfeiçoa a manifestação de vontades. Por seu turno, a última assinatura aposta nos termos aditivos deve ser providenciada antes do encerramento da vigência, uma vez que com o encerramento do prazo o contrato está extinto, não sendo possível assinar o documento.

## **18) Aprovação pela autoridade competente**

- Salvo , ao compulsar os autos verifiquei a aprovação da autoridade competente ao pleito de aditivo, ver Ofício 243 (6597208)

## **19) Justificativa**

O art. 111 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a automática prorrogação do prazo de vigência do contrato de escopo, quando não concluído o objeto pactuado.

Neste sentido - Nota Técnica 368 (SEI nº [6557971](#));

Nota Técnica nº 368/2025/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA

**ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023 - Serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e restauração para a elaboração de projetos executivos que orientarão a posterior execução das obras de Restauração na Igreja de Nossa Senhora da Penha e Palácio de Verão dos Arcebispos, situado à Rua dos Tamarindeiros da Penha, s/n, Ribeira, Salvador/BA.**

**REFERÊNCIA:** Proc. [01502.000582/2023-31](#)

**Contrato nº 11/2023** ([4978752](#))

**Contratante:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Superintendência na Bahia

**Contratada:** Domo Arquitetura Engenharia e Projetos Culturais LTDA

**Prazo de Vigência:** 19/08/2025

**Prazo de Execução:** 21/05/2025

**Valor:** R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)

**Data de Assinatura do contrato:** 19/12/2023

**Ordem de serviço:** 28/12/2023 ([4978514](#))

*Salvador, 15 de agosto de 2025.*

Na condição de Gestora Titular do contrato, nomeada mediante a Portaria nº 64, de 18 de outubro de 2024 ([5802687](#)), vimos nos manifestar quanto à continuidade do contrato e seu eventual aditamento de prazo, diante das manifestações da fiscalização técnica.

#### **histórico do contrato**

O contrato epigrafado foi celebrado no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) - conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência ([4685929](#)) e seus anexos - entre o IPHAN/BA e a empresa Domo Arquitetura Engenharia e Projetos Culturais LTDA, em 19/12/2023. O prazo inicial previa vigência de 390 (trezentos e noventa) dias corridos, findando-se em 11/01/2025. A ordem de serviço foi emitida em 28/12/2023, com prazo de execução contratual de 300 dias corridos, contados a partir daquela data e término previsto para 13/10/2024.

No dia **06/02/2024**, a empresa contratada protocolou a **entrega do Produto 01 - Anteprojeto**, tendo sido analisado pela fiscalização técnica mediante a Nota Técnica 70 (5132670), de 05/03/2024. Tal documento opinou pela necessidade de ajustes e complementações ao produto.

No dia **26/03/2024** e mediante a Carta Externa DM-040-2024 (5213791), a empresa contratada protocolou a entrega da **primeira revisão do Produto 01 - Anteprojeto**, o qual foi analisado pela fiscalização técnica mediante a Nota Técnica 129 (5252176), de 17/04/2024, o qual opinou, novamente, pela necessidade de ajustes e complementações ao produto: "solicita-se que a Contratada atenda aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 para viabilizar emissão de parecer técnico e ateste do Produto 01".

No dia **29/04/2024** e mediante a Carta Externa DM-058-24 (5316627), a empresa contratada protocolou a **entrega da segunda revisão do Produto 01 - Anteprojeto**, o qual foi aprovado pela fiscalização técnica mediante o Parecer Técnico 109 (5344739), de 15/05/2024. Em decorrência desta entrega, procedeu-se ao pagamento do Produto 01, conforme o Ateste de Nota Fiscal de Serviços COTEC IPHAN-BA (5447104) e o Ateste de Nota Fiscal de Serviços COADM IPHAN-BA (5488352), no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), correspondente a 100% do valor do produto e equivalente a 30% do valor total do contrato.

Em 15/08/2024, foi emitido o Ofício nº 2922/2024/IPHAN-BA-IPHAN ([5596000](#)), no qual foi solicitado que empresa contratada apresentasse atualização do cronograma físico-financeiro, além de informações acerca do desenvolvimento do Produto 02 e da proposta de aditivo que contemple a elaboração do projeto executivo estrutural, visto

que até aquela data não haviam sido entregues novos produtos e que a fiscalização, em conjunto com a empresa já havia identificado a necessidade de aditivo ao contrato, conforme relatado pela fiscal técnica no Relatório 29 (5594436). O ofício não foi respondido pela contratada.

Em 09/09/2024 e mediante a Carta Externa DM-091-2024 (5665368), a empresa contratada protocolou a **entrega do Produto 02 - Projeto Básico**. Conforme os relatos da fiscalização, essa versão do produto não foi analisada pois ainda estava em desenvolvimento pela contratada. O Despacho 5402 (5783115) relata a reunião realizada entre a fiscalização e a contratada em 15/10/2024:

Informo que foi realizada reunião virtual dia 15/10/2024, às 10h, com a Contratada para reiterar a necessidade de apresentação do novo Cronograma Físico-Financeiro, bem como a necessidade de substituição de serviços para contemplar a elaboração do projeto estrutural. Na reunião a Contratada se comprometeu a apresentar os 2 aditivos necessários (de prazo e qualitativo), juntamente com seus esclarecimentos e justificativas, e informou ainda que já possui versão mais atual do produto apresentado pela Carta Externa DM-091-2024 ([5665368](#)), não sendo mais necessária sua análise. Assim, aguardo o encaminhamento da versão mais atual a ser analisada e das propostas de aditivos.

Em 18/10/2024, a empresa protocolou a Carta Externa DM-094-2024 (5795402), a qual encaminha novo cronograma de entregas e solicita a substituição dos profissionais que compõe a equipe técnica. Em seguida, em 21 e 22/10/2024, foi protocolado o pedido de aditivo ao contrato (Carta Externa DM-095-2024 - 5795154), contemplando aditivo de prazo e alteração dos serviços, além da **primeira revisão do produto 2 - Projeto Básico** (Carta Externa DM-096-2024 - 5795005). O produto entregue foi analisado mediante o Parecer Técnico 194 (5810613), que solicitou revisão das peças técnicas e atendimento integral ao Termo de Referência, além da Nota Técnica 486 (5852726), que também solicitou ajustes e complementações aos documentos relativos à área de bens móveis e integrados.

Em 19/11/2024, foi encaminhado mediante a Carta Externa DM-104-2024 (5867579), a **segunda revisão do Produto 02 - Projeto Básico**. Essa versão seguiu sendo incompleta, visto que não contemplou a integralidade dos projetos, tendo apresentado apenas o projeto de arquitetura.

O primeiro **Termo Aditivo ao contrato** ([5945257](#)) foi celebrado em 23/12/2024, que concedeu o acréscimo - sem ônus para a Contratante - de 220 (duzentos e vinte) dias à vigência, redefinindo as datas limites para vigência em 19/08/2025 e execução em 21/05/2025. Também houve a alteração do escopo de serviços contratados com a supressão e serviços relativos aos Projetos de Iluminação Cênica e Sonorização e o acréscimo de serviços relativos ao Projeto Estrutural. O pedido de aditivo obteve manifestação da fiscalização técnica mediante a Nota Técnica 442 (5796589) e a Nota Técnica 530 (5945214).

Apenas em 09/04/2025, foi encaminhada a **totalidade dos projetos que compõe o Produto 02 - Projeto Básico**, sendo eles de Arquitetura, Bens Móveis e Integrados (BMI), Estrutural, Instalações Elétricas, Instalações Hidrossanitárias e Drenagem, Instalações de Climatização, Instalações Eletrônicas (voz e dados) e Combate à Incêndio (Carta Externa DM-013-25 - Entrega do Produto 02 - SEI nº 6261370). Os projetos apresentados, inclusive o de arquitetura, foram analisados mediante o PARECER TÉCNICO nº 67/2025/COTEC/IPHAN-BA ([6288360](#)), que conclui pela reprovação do produto, e pela Nota Técnica 219/2025/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA (SEI nº 6327723), relativa ao projeto de Bens Móveis e Integrados, a qual conclui que "verifica-se que a nova versão do projeto encaminhada pela empresa proponente ainda não atende integralmente às condicionantes estabelecidas na Nota Técnica anterior".

Em 23/05/2025, a empresa foi notificada (Notificação 6 - Sei nº. 6338028), em razão de:

**Atraso injustificado na execução do contrato**, tendo em vista o descumprimento dos prazos estabelecidos no Termo de Referência e dos prazos já acordados com a fiscalização técnica, **bem como a execução insatisfatória dos serviços do Produto 02 - PB - Projeto Básico** (Memorial Descritivo, Peças Gráficas e Especificações de Materiais e Serviços) a contento, mesmo após manifestações apresentadas a contratada por meio do Nota Técnica 115 (SEI [6141638](#)) e no Parecer Técnico 67 (SEI [6288360](#)), datados respectivamente em 17/03/2025 e 06/05/2025, assim como a existência de lacunas nas versões do material apresentado pela contratada, seja em termos de conteúdo, formato, quantidade e adequação das informações.

No documento, foi solicitado e destacado que o prazo de execução já havia expirado:

Dessa forma, solicitamos da DOMO ARQUITETURA, ENGENHARIA E PROJETOS CULTURAIS Ltda **maior celeridade na execução dos produtos e de suas revisões**, de modo a corrigir as pendências identificadas nas mencionadas Nota Técnica e Parecer Técnico, visando atender integralmente o disposto no Termo de Referência 38/2023 (SEI nº [4685929](#)).

Cabe destacar que o referido Contrato, firmado ainda em 2023, já foi objeto de Termo Aditivo de prorrogação de prazo e de acréscimo e supressão de serviços (SEI [5945257](#)), no qual o prazo de vigência foi prorrogado para 19/08/2025 e o prazo de execução já venceu

em 21/05/2025, e o cenário descrito na Nota Técnica e no Parecer Técnico acima citados traz de fato grande preocupação, em razão da aproximação da data fim do contrato e do volume de material que ainda precisa ser produzido e aprovado após os ajustes e revisões solicitadas pela fiscalização técnica.

Em resposta, a empresa apresentou a Carta Externa DM-018-25 (6365227), de 28/05/2025.

Mediante a Carta Externa DM-017-25 (6363242), protocolada em 27/05/2025, foi encaminhada a **terceira revisão do Produto 2 - Projeto Básico**. O Parecer Técnico 82 (6388965), de 17/06/2025, indica novamente a incompletude das revisões solicitadas e manifesta preocupação com o andamento e conclusão do objeto, bem como com a proximidade do prazo de vigência contratual. O documento foi encaminhado mediante o Ofício 2398 (SEI nº 6480406), que solicitou manifestação de interesse da empresa contratada na continuidade do contrato.

No dia 17/07/2025, esta gestora realizou reunião com a empresa contratada, para exposição e discussão das questões técnicas e administrativas pendentes no contrato.

#### **solicitação de novo aditivo de prazo**

Mediante a Carta Externa DM-024-2025 (SEI nº 6519809), protocolada em 23/07/2025, a empresa contratada solicita aditivo contratual de mais de 210 (duzentos e dez dias) de execução e de vigência, correspondentes as datas limites de 17/12/2025 e 17/03/2026, conforme cronograma físico e cronograma físico-financeiro constantes no documento.

Como justificativa, é dito que:

A necessidade de um novo aditivo de prazo deu-se fundamentalmente por dois motivos. O primeiro é que o alto volume de atribuições assumido internamente pelos técnicos do órgão tem estendido o prazo de análise inicialmente planejado para os produtos recebidos no âmbito do contrato. O segundo motivo foram as dificuldades enfrentadas pela Contratada no desenvolvimento dos projetos de instalações, fato que, em outubro de 2024, ensejou a solicitação de substituição do profissional responsável na equipe técnica apresentada à época da licitação. Uma vez que, em março de 2025, o IPHAN se posicionou informando que, por restrições estabelecidas nos documentos licitatórios, não seria possível substituir o profissional por aquele indicado, a Contratada não conseguiu viabilizar a inclusão de um outro profissional com os atestados equivalentes, para solicitar uma nova substituição. Foi, assim, necessário insistir na finalização dos produtos com o profissional originalmente indicado. Infelizmente, esse fato não contribuiu para a agilidade na conclusão dos produtos, uma vez que o profissional originalmente indicado permanece com os mesmos graves problemas pessoais já mencionados na carta de solicitação de substituição deste profissional, de outubro de 2024

Registramos a intempestividade da apresentação da solicitação, com o prazo de execução contratual já superado.

#### **considerações acerca do andamento do contrato**

Diante do acima exposto, fica evidenciada a necessidade já exposta pela gestão do contrato na Notificação 6 (SEI nº 6338028), de que a contrata imprima maior celeridade na execução dos produtos e, especialmente de suas revisões, e em conformidade com o previsto no Termo de Referência.

Para além da justificativa exposta na solicitação de aditivo ora analisada, existem outras questões de ordem técnica que a empresa precisa sanar, como já solicitado nos pareceres de análise emitidos.

Há que se reiterar a necessidade de cumprimento do que é estabelecido no Termo de Referência, não havendo prática anterior da contratada que justifique a elaboração de produtos em diversidade ao estabelecido no presente contrato. A alteração do estabelecido no Termo de Referência deve, inevitavelmente, ser plenamente justificado e anuído pela fiscalização, devendo ser realizada em caráter de exceção.

A Fiscal Técnica Titular reafirma as preocupações relativas ao andamento do contrato mediante o Despacho 3888 (SEI nº 6527410):

Ao analisar o acompanhamento do contrato resta claro que, em verdade, o que tem atrasado o cronograma é a constante necessidade de correções e ajustes dos produtos entregues. O Produto 01 foi analisado 3 vezes até sua aprovação e o Produto 02 foi igualmente analisado 3 vezes e, ainda assim, não foi passível de aprovação. Para além disto, a Contratada segue encaminhando produtos que carecem de revisão/compatibilização (inclusive com pdfs em branco e informações conflitantes), tal situação gera ônus à administração pública e foge do escopo de atribuições desta fiscalização. Bom, quanto à adição de 210 dias registro minha preocupação, pois se em 520 dias só conseguimos aprovar o Produto 01, me pergunto se com mais 210 dias será possível aprovar os

Produtos 02 e 03. Sendo estas as considerações que tenho a fazer acerca do teor da Carta Externa DM-024-2025 (SEI nº 6519809), envio o presente processo para consideração desta gestão.

### **manifestação quanto ao aditivo proposto**

O contrato em questão, uma vez que regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tem previsão de **prorrogação automática da vigência**, conforme a Cláusula Segunda do Contrato firmado:

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

(...)

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

(...)

Assim, entendemos que o trâmite administrativo de aditivo visa, sobretudo, a repactuação do cronograma de execução dos serviços.

Quanto às justificativas apresentadas pela contratada, vale registrar que a atuação da fiscalização tem sido tempestiva, tal como detalhado na Nota Técnica nº 115/2025/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA ([6141638](#)), de 17/03/2025, quando os atrasos e entregas parciais de produtos já vinha impactando o cronograma de execução contratual.

Consideramos também que a contratada mantém o interesse na continuidade do contrato, na medida em que respondeu à notificação realizada e apresentou pedido de prorrogação de prazo, mesmo que intempestivo.

Consideramos também que a eventual rescisão contratual no atual estágio poderá acarretar prejuízos à Administração, visto que colocaria a perder todos os esforços administrativos e técnicos realizados para a viabilização da contratação, realizados desde 2022. Poderá também agravar a condição de conservação do Bem tombado, na medida em que afasta no tempo as possibilidades de início efetivo das obras de restauração do importante monumento.

Consideramos, por fim, que a celebração de aditivo de prazo ao contrato se apresenta como uma solução derradeira para continuidade, que possibilitará a realização dos ajustes necessários na dinâmica de trabalho da contratada junto a esta Superintendência e a correção das questões apontadas pela fiscalização, podendo resultando na execução satisfatória dos serviços contratados, sem acréscimo de valores à Administração, cabendo sempre que se julgar pertinente, o uso e a aplicação das sanções contratuais previstas.

Portanto, nos **manifestamos favoravelmente à celebração de termo aditivo de prazos do contrato, na forma proposta, com ampliação de 210 (duzentos e dez dias) de execução e de vigência, correspondentes às datas limites de 17/12/2025 e 17/03/2026.**

21) Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade

Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/21), a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades.

Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos os extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão: as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016), razão pela qual recomenda-se a sua utilização.

Consulta SICAF (6587574)

Consulta Consolidada TCU (6587652)

Consulta CADIN (6587713)

**- 22- Compulsar os autos, verificamos as certidões de regularidade , mas no SICAF – 6587574, verificamos que o FGTS, está vencido em 14/08/2025 , então recomenda-se ao setor competente do IPHAN-BA,**

providenciar nova expedição do mesmo, para os devidos fins .

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS** (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);
- Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – CADIN**;
- Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União** (<http://portal2.tcu.gov.br>);
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ** (<http://www.cnj.jus.br>).

**23- Solicitamos a devida publicação no DOU do aditivo pretendido, bem como se atentem para as recomendações da Nota Técnica 368 (SEI nº [6557971](#));**

24) renovação da garantia contratual;

O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

Lei nº 14.133/2021

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

II - seguro-garantia;

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 96 desta Lei](#).

25. A renovação da garantia

O prazo de vigência da apólice deve ser igual ou superior ao prazo de vigência do contrato (art. 97, inc. I, da Lei 14.133). O objetivo é garantir que toda a relação contratual esteja coberta pelo seguro-garantia, de modo que eventuais alterações na vigência do contrato principal deverão ser incorporados à apólice, mediante endosso da seguradora.

Outra circunstância bastante comum e que pode demandar a renovação da apólice diz respeito à incompatibilidade entre o prazo de vigência do contrato e os modelos de apólices disponíveis no mercado.

Lembre-se que as seguradoras atuam em mercado regulado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de modo que questões como prazo de vigência, carência ou condições de pagamento tendem a ser padronizados. Logo, pode haver situações em que o prazo de vigência do contrato é superior ao previsto na apólice, o que exigirá a renovação da apólice para acobertar toda a relação contratual.

Em caso de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará liberado da obrigação de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração (art. 96, §2º, da Lei 14.133).

Minuta de Termo Aditivo COADM IPHAN-BA (6523498)

#### **CLÁUSULA quarta – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

O CONTRATADO deverá renovar o prazo da garantia prestada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE, conforme item 11 do Contrato

26) análise prévia da consultoria jurídica do órgão;

O que está sendo feito pela presente análise jurídica

27) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 94 da Lei nº 14.133/2021);

Marçal Justen Filho ao analisar este dispositivo, assevera que:

“O instrumento contratual somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial. A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade.

O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação

28) previsão, no termo aditivo, da alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, se for o caso (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara).

Nota Técnica 358 (6557971)

Assim, entendemos que o trâmite administrativo de aditivo visa, sobretudo, a repactuação do cronograma de execução dos serviços.

Quanto às justificativas apresentadas pela contratada, vale registrar que a atuação da fiscalização tem sido tempestiva, tal como detalhado na Nota Técnica nº 115/2025/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA (6141638), de 17/03/2025, quando os atrasos e entregas parciais de produtos já vinha impactando o cronograma de execução contratual.

cronograma físico financeiro atualizado (SEI nº [5953428](#))

29 – Salienta-se que deve a Administração justificar a prorrogação do prazo de vigência e de execução contratual, bem como determiná-los de forma precisa.

Isso porque, conforme destacado no Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU, não é possível que o contrato possua um prazo de execução ou de vigência indeterminado.

Uma vez apresentada justificativa não genérica e juntado aos autos novo cronograma físico-financeiro, considera-se viável a fixação de novo prazo de vigência e de execução.

Em se tratando de contratos por escopo, como os abordados nesta manifestação referencial, a prorrogação demanda justificativa robusta e específica sobre a adequação do novo prazo escolhido.

Nesse sentido, prevê o art. 16 da IN SEGES/MP 05/2017:

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Minuta de Termo Aditivo COADM IPHAN-BA (6523498)

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente termo aditivo tem por objeto:

**PRORROGAR o prazo de vigência** do Contrato nº 11/2023 por mais 210 (duzentos e dez) dias, a partir de **19/08/2025 até 17/03/2026** (dezenove de agosto de dois mil e vinte e cinco até dezessete de março de dois mil e vinte e seis).

**PRORROGAR o prazo de execução** do referido Contrato, pelo mesmo período, ou seja, a partir de **21/05/2024 até 17/12/2025** (vinte e um de maio de dois mil e vinte e cinco até dezessete de dezembro de dois mil e vinte e cinco).

30 - De acordo com o art. 10, I, "a", da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, a alteração e a prorrogação de contratos de engenharia geram o dever de providenciar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) complementar.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a. for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução.

**No caso, se realmente esta prorrogação – pretender prorrogar o prazo de execução – e se pertinente ao caso, então caberá a área competente do IPHAN-BA providenciar o solicitado, pois o objeto do Contrato nº 11/2023 (Sei n. [4978752](#))**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)**

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e restauração para **elaboração de projetos executivos que orientarão a posterior execução das obras de Restauração na Igreja de Nossa Senhora da Penha e Palácio de Verão dos Arcebispos**, situado à Rua dos Tamarindeiros da Penha, s/n, Ribeira, Salvador/BA

#### **31- PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021.

Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Minuta de Termo Aditivo COADM IPHAN-BA (6523498)

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – Dotação orçamentária**

As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 343007/IPHAN-BA;

Fonte de Recursos: 1444;

Programa de Trabalho: 226048;

Elemento de Despesa: 339039;

Plano Interno: C20ZH1IP030;

Nota de Empenho: 2023NE000087.

#### **32- DA ANÁLISE DA MINUTA DE PRORROGAÇÃO**

Quanto à contagem do prazo de vigência contratual, quando ele for definido em meses ou anos, o prazo expirará no dia de igual número ao de seu início ou, na falta de correspondência precisa, no dia imediato.

É que decorre do art. 132, § 3º do Código Civil: “Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”. Observe-se manifestação sobre o tema do DECOR:

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO

PARECER NQ035 /2013/DECOR/CGU/AGU

PROCESSO: 00400.007093/2013-13.

INTERESSADOS: Consultoria jurídica junto ao Ministério do Esporte.

ASSUNTO: Prorrogação de vigência de Contrato Administrativo. Contagem do prazo de vigência.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA -ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 -ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL-LEI Nº 810, DE 1949  
- CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949.

Minuta de Termo Aditivo COADM IPHAN-BA (6523498)

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto:

**PRORROGAR o prazo de vigência** do Contrato nº 11/2023 por mais 210 (duzentos e dez) dias, a partir de **19/08/2025 até 17/03/2026** (dezenove de agosto de dois mil e vinte e cinco até dezessete de março de dois mil e vinte e seis).

**PRORROGAR o prazo de execução** do referido Contrato, pelo mesmo período, ou seja, a partir de **21/05/2024 até 17/12/2025** (vinte e um de maio de dois mil e vinte e cinco até dezessete de dezembro de dois mil e vinte e cinco)

#### 33-DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

#### CONCLUSÃO

34 - Diante do exposto, conclui-se a celebração da Minuta de Termo Aditivo COADM IPHAN-BA (6523498)

Todavia, este pleito para sua total regularidade deve antes o setor competente do IPHAN-BA providenciar estas pendências: **itens 21, 22, 23, 33.**

À consideração superior.

Belem(PA)p/Brasília, 21 de agosto de 2025.

FRANCIANE D' OLIVEIRA COSTA  
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01502000582202331 e da chave de acesso fe3aab48



Documento assinado eletronicamente por FRANCIANE D' OLIVEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2839300941 e chave de acesso fe3aab48 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCIANE D' OLIVEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-08-2025 12:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.